



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 298/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, presentes os Auditores Dr. Rafael Fernandes Lira, Dr. Rodrigo Octávio P. Borges, Dr. Julião Vasconcelos, Dr. Arilson Gouveia e o Procurador Dr. Leonardo Rogel, ausências justificadas dos Auditores Dr. Wanderley Rebello de O. Filho e Dra. Cristiane Carvalho A. Martins, reuniu-se às 17h47min do dia 28 de agosto de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

Referendado Ato nº 015/2017 da Presidência.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 446/18

Denunciado: Luiz Augusto Borges de Jesus (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 261-A do CBJD.

Jogo: Kosmos AS x CEE Vila do João

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 28/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dra. Anália Chagas

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: A pedido da D. Procuradoria o processo foi arquivado por ausência de infrações disciplinares, ratificado pela defesa o referido pedido, foi acolhido o requerimento da D. Procuradoria pelo relator sem oposição dos demais relatores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 447/18

1º Denunciado: Leandro Vitória (Técnico do CIG 7 de Abril)

Tipificação: Art. 243-A do CBJD.

2º Denunciado: Juan Richard Costa Mello (Atleta do CIG 7 de Abril)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD.

3º Denunciado: Miguel Ângelo Teixeira Trindade (Atleta do CIG 7 de Abril)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

4º Denunciado: Pedro Henrique de Almeida Mazarakis (Atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

Jogo: CA Barra da Tijuca x CIG 7 de Abril

Categoria: Série B1/B2 – Sub 15

Data jogo: 29/07/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (CA Barra da Tijuca) e Dr. Marcos Veloso (CIG 7 de Abril)

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação do 1º denunciado para o art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à desclassificação do art. 243-A para o art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Rodrigo Borges que aplicava pena de 2(duas) partidas e Dr. Julião Vasconcelos que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-A para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 5(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 5(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

4) Processo: nº 448/18

Denunciado: CF São José (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: CF São José x Paduano EC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 29/07/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Arilson Gouveia

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 449/18

Denunciado: Tomazinho FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Tomazinho FC x AE Independente

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 29/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 450/18

Denunciado: Victor Santos Pereira (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x Sampaio Corrêa FE

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 29/07/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

7) Processo: nº 451/18

Denunciado: Ceres FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Ceres FC x Itaboraí Profute FC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 29/07/2018

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 165,00 (cem e sessenta e cinco reais) por minuto de atraso, sendo 10(dez) minutos, totalizando R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais), quanto à imputação dos art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8) Processo: nº 452/18

Denunciado: Municipal FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Municipal FC x Cara Virada FA

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 29/07/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD e conforme verificado pelo relator junto à tabela de jogos da FERJ tratada como fato notório observa-se a reincidência específica prevista no parágrafo 3º do art. 203 do CBJD, em razão da partida Rio das Pedras X Municipal FC no dia 21/07/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

consequentemente, aplicando por unanimidade a pena de exclusão do campeonato.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 453/18

Denunciado: Caique da Silva Moraes Costa (Atleta do AE Piscinão de Ramos)

Tipificação: Art. 254 e 258 do CBJD

Jogo: AE Piscinão de Ramos x CA Barra da Tijuca

Categoria: Guilherme Embry – Sub 16

Data jogo: 02/08/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Arilson Gouveia

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e por maioria suspenso em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Arilson Gouveia que aplicava pena de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

10) Processo: nº 370/18

1º Denunciado: Francisco Luciano Portela Batista (Gerente de futebol do Bonsucesso FC)

Tipificação: Arts. 258 § 2º II, 258-B e 254-A § 3º c/c 157 § 1º II na forma do 184 do CBJD

2º Denunciado: Arthur Carvalho Moreira (Fisioterapeuta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 258-B e 243-C c/c 157 § 1º II na forma do 184 do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x CA Barra da Tijuca

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 17/07/2018

Representante legal do denunciado: Foi nomeado como defensor dativo Dr. Marcos Veloso.

Auditor relator: Dr. Rafael Fernandes Lira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha: Sr. Diego Salles Serra - RG. 095163143DICRJ - supervisor

“Afirma a testemunha que o episódio entre o denunciado e o árbitro ocorreu após a partida, mas em razão do fato ocorrido durante o jogo aos 48 minutos do segundo tempo em frente ao árbitro auxiliar, que segundo o depoente não teria sinalizado ao árbitro principal uma falta a favor de sua agremiação, permitindo que o adversário progredisse em campo e concluísse a jogada com um gol. Em relação ao fato objeto da denúncia, afirma a testemunha que o denunciado aplaudiu o árbitro auxiliar no momento em que este se retirava de campo em ato continuo proferiu a frase “você viu o que você fez poderia ter marcado a falta seu covarde”. Afirma que o árbitro principal interveio tentando atenuar a discussão; esclarecendo que o ocorrido não aconteceu em local destinado à equipe de arbitragem, mas próximo ao acesso entre o campo e o túnel que leva ao vestiário dos árbitros. Após aproximadamente 30 minutos o depoente se dirigiu ao vestiário do árbitro, onde em conversa com o árbitro principal indagou se a súmula já havia sido redigida, pois o seu gerente, ora denunciado, gostaria de se retratar independente do que viesse a ser lançado no relatório da arbitragem, afirma a testemunha que o árbitro principal autorizou a entrada do denunciado no vestiário dos árbitros para que pudesse ser feita a retratação, que segundo a testemunha foi aceita pela equipe de arbitragem, em relação ao segundo denunciado a testemunha afirma que o mesmo teria apenas se dirigido ao árbitro auxiliar indagando se o mesmo ao se dirigir ao 1º denunciado pretendia agredi-lo. Que presenciou todos os fatos acima narrados; que o denunciado não se encontra arrolado como membro da comissão técnica e que só se dirigiu aos árbitros após o final da partida pelo acesso da arquibancada. Exibido imagens do local onde ocorreu o episódio objeto a denúncia, esclareceu a testemunha que o acesso do vestiário de sua equipe é paralelo ao acesso do vestiário da arbitragem e que no momento em que a equipe de arbitragem entrava no corredor de acesso ao vestiário o 1º denunciado permaneceu na porta e a frente do corredor de acessos do vestiário de sua equipe conforme as imagem a serem anexadas pela defesa. Que o corredor entre o campo e o vestiário dos árbitros são longos, entre 15 e 20 metros de distância”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Sr. Francisco Luciano Portela Batista – RG: 92002113718 - Gerente de futebol.

“O denunciado confirma que aguardou em frente ao portão de acesso ao vestiário de sua equipe, identificado como área comum, a aproximação da equipe de arbitragem quando estes se dirigiam ao corredor de acesso do vestiário da equipe de arbitragem. Nesse momento, o denunciado aplaudiu de forma irônica o árbitro auxiliar e proferiu as palavras – “seu covarde”, momento em que o árbitro auxiliar, já dentro do túnel, se voltou para o denunciado, mas não proferiu nenhuma palavra, porém, foi impedido pelo árbitro principal com o braço deste impedindo o retorno do auxiliar em direção do denunciado. Afirma que após 40 minutos do fato ocorrido solicitou autorização para entrar no vestiário dos árbitros para se retratar, sendo aceitas tais desculpas por toda equipe. Afirmando o árbitro que o denunciado ficasse tranquilo que iria relatar exatamente o que aconteceu.”

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação do art. 243-C c/c art. 157 § 1º II para o art. 243-C do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 15(quinze) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Julião Vasconcelos que aplicava pena de 30(trinta) dias, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Por maioria suspenso em 15(dias), quanto à imputação do art. 258-B. Votos vencidos dos Auditores Dr. Julião Vasconcelos que aplicava pena de 30(trinta) dias e Dr. Leonardo Rangel que absolvia o denunciado, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD e por unanimidade de votos absolvido, quanto à imputação do art. 254-A § 3º c/c 157§ 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto às imputações dos arts. 258-B e 243-C do CBJD.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h50min.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

Leonardo Rangel
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta